

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026 (Condições Sociais)

Por esse instrumento e na melhor forma de direito, de uma lado, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO** e; de outro lado o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO - RECAP**, representados todos por seus respectivos presidentes e devidamente assistidos por seus advogados e procuradores, todos abaixo assinados, celebram, na forma do art. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir enumeradas, que, reciprocamente, aceitam e outorgam, a saber:

**1 – A CONVENÇÃO E SEU CAMPO DE APLICAÇÃO:** Esta convenção obriga as partes signatárias e é aplicável às empresas e aos empregados, sindicalizados ou não, representados pelos Sindicatos signatários, no âmbito das correspondentes bases territoriais, aplicando-se também a pontos de abastecimento (PA), posto de GNV, postos-escola, postos em supermercados ou hipermercados e afins.

**2 – VIGÊNCIA:** Esta Convenção, referente às CLÁUSULAS SOCIAIS, terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º de março de 2024 e término em 28 de fevereiro de 2026.

**3 – DESCANSO SEMANAL:** O descanso semanal a que tem direito os empregados, será concedido pelo empregador, preferencialmente aos domingos.

**3.1 –** As empresas que adotarem o regime de trabalho aos domingos ficam obrigadas a elaborar escala de revezamento, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, de modo que a cada dois domingos trabalhados, obrigatoriamente o terceiro domingo seja de descanso.

**3.2 –** Para as mulheres empregadas, a escala de revezamento deverá considerar, obrigatoriamente, o revezamento quinzenal para o trabalho aos domingos, em observância ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1403904, que confirmou a validade do art. 386 da CLT.

**3.3 –** Será devida remuneração em dobro no trabalho aos domingos, desde que não seja concedido outro dia da semana para o repouso semanal remunerado.

**3.4 –** Será devida remuneração em dobro nos feriados trabalhados, não sendo permitida a compensação do feriado.

